



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
1914

Memorando 031/2025

Taquari, 29 de janeiro de 2025.

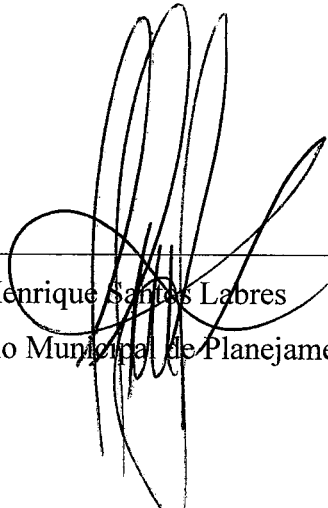
De: Secretaria de Planejamento

Para: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Rescisão do Termo De Credenciamento Compartilhado N° 002/2023

Considerando o aumento significativo da demanda por profissional na área de Engenharia Civil, principalmente em decorrência da enchente ocorrida na cidade no ano de 2024 e dos projetos programados pelo Setor de Planejamento, verificamos que o Termo De Credenciamento Compartilhado N° 002/2023 não está atendendo suficientemente às necessidades do Município.

Diante deste cenário, a continuidade do referido contrato se mostra inviável, pois a demanda atual exige uma quantidade de horas maior para atender aos serviços necessários, tanto os emergenciais quanto os previamente planejados. Assim, solicitamos a rescisão do Termo De Credenciamento Compartilhado N° 002/2023 para readequação da quantidade de horas para prestação de serviço técnico e operacional, na área de Engenharia Civil, conforme necessidade do Município.



Henrique Santos Labres

Secretário Municipal de Planejamento



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Memorando nº 030/2025

Taquari, 04 de fevereiro de 2025.

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Jurídica

Prezados,

Encaminhamos em anexo o pedido de rescisão ao Termo de Credenciamento nº 002/2023, vinculado ao Termo de Credenciamento nº 151/2023, firmado pela Credenciada e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ), e ao seu processo de origem, Chamamento Público nº 001/2022, ao qual o Município aderiu, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento, para análise e parecer.

Segue em anexo o pedido cópia do Termo de Credenciamento e Aditivo.

Ficamos no aguardo.


Alessandra Reis da Silveira
Agente Administrativo

RECEBIDO
Em 04/02/25

RECEBIDO
Em 04/02/25



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 083/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO N.: 030/2025

PROTOCOLO N.: 147/2025

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, acerca da possibilidade de rescisão do Termo de Credenciamento N. 002/2023, firmado com a empresa **ELEVIL ENGENHARIA LTDA – 39.673.436/0001-87**, vinculado ao Termo de Credenciamento N. 151/2023, firmado pela Credenciada e o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ)**, e ao seu processo de origem, Chamamento Público no 001/2022, ao qual o Município aderiu, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Primeiramente, há que se dizer, que por força do art. 190 da Lei de 14.133/2021¹, o presente contrato continua sendo regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.

O Secretário de Planejamento, Henrique Santos Labres, através do Memorando N.031/2025, justifica a rescisão contratual nos seguintes termos:

“Considerando o aumento significativo da demanda por profissional na área de Engenharia Civil, principalmente em decorrência da enchente ocorrida na cidade no ano de 2024 e dos projetos programados pelo Setor de Planejamento, verificamos que o Termo de Credenciamento Compartilhado N. 002/2023 não está atendendo suficientemente às necessidades do Município.

¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Diante deste cenário, a continuidade do referido contrato se mostra inviável, pois a demanda atual exige uma quantidade de horas maior para atender aos serviços necessários, tanto os emergenciais quanto os previamente planejados. Assim, solicitamos a rescisão do Termo De Credenciamento Compartilhado No 002/2023 para readequação da quantidade de horas para prestação de serviço técnico e operacional, na área de Engenharia Civil, conforme necessidade do Município.”

A narrativa do Secretário do Planejamento demonstra cabalmente razões de interesse público, o que possibilita a extinção do contrato nos termos do art. 78, inciso XII Lei Federal 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Podendo a extinção do contrato ser determinada por ato unilateral ou consensual nos termos do art. 79, inciso I da Lei Federal 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Assim, o entendimento é no sentido de que seja buscada a via da extinção **consensual**, caso inviável deverá ser instaurado processo administrativo assegurados o contraditório e a ampla defesa à contratada.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023², que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 05 de fevereiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378

²Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

